





PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para Contratação da apresentação de show artístico de "JAPAOZIN" no dia 26 de agosto de 2023, com duração do show de 01h30min, durante o aniversário de 85 anos de Emancipação Política do município de Mauriti/CE.

PROCESSO № 2023.07.26.01/SECULT

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Mauriti/CE, segundo autorização do Ordenador de Despesas da Secretaria de Cultura e Turismo o Sr. José Henrique Carneiro, e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para Contratação da apresentação de show artístico de "JAPAOZIN" no dia 26 de agosto de 2023, com duração do show de 01h30min, durante o aniversário de 85 anos de Emancipação Política do município de Mauriti/CE, em favor da empresa JPZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., que detém contrato de exclusividade com os artistas citado.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA

Justifica-se a presente contratação através de Inexigibilidade de Licitação, em virtude do caráter de exclusividade da empresa JPZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 51.025.937/0001-52 com o artista da atração musical "JAPAOZIN", perfazendo assim a contratada a única representante direta da referida atração, logo, impossibilitando qualquer forma de concorrência, posto que quaisquer outros agenciadores seriam meros intermediários, aumentando o preço da contratação, vez que almejariam lucro.

A escolha da Secretaria de Cultura e Turismo do município de Mauriti/CE, para a contratação dos serviços a serem prestados na apresentação do artista "JAPAOZIN", para realização do evento alusivo à festa de emancipação política do Município, fundamentada na consagrada opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular.

Não paira nenhuma dúvida que a banda/artista "JAPAOZIN" possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão da realização do evento que se propõe a Administração municipal realizar aos munícipes de Mauriti, para realização da comemoração do aniversário de emancipação política do município de Mauriti/CE.

Afora a questão técnica há os benefícios trazidos pela apresentação dos artistas de renome e reconhecido nacionalmente, que tem o condão de atrair espectadores, movimentando assim o comércio local nos mais variados setores, como também o de alimentos, hospedarias, dentre outros, possibilitando visibilidade e conhecimento do Município pelas cidades circunvizinhas e pelo Estado.

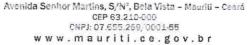
Por fim a contratação por inexigibilidade, encontra-se amparada pela Lei nº. 8.666/93, em especial pela natureza do serviço artístico conforme determina o artigo 25, inciso III da lei supra.

Assim, a singularidade implica no fato de que o artista é único, não havendo outro igual, de mesmo nome, com a mesma carreira, repertório, carisma com o público, etc.



solo Unic









Sendo assim, entendemos ser a presente hipótese de inexigibilidade de licitação, por se tratar de contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica e opinião pública, levando em conta, aceitação e preço dentro das possibilidades financeiras do Município.

FUNDAMENTO LEGAL

A contratação de artistas, diretamente ou através de seus empresários, dada à singularidade do trabalho; o caráter personalíssimo é objeto de inexigibilidade de licitação previsto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, senão vejamos, verbis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

I - Omissis.

II - Omissis.

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Sobre o assunto, confira-se as considerações feitas no livro "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública", publicado pela Editora Dialética em 2002, nas paginas 201 do eminente escritor o douto Professor Joel de Menezes Niebuhr:

"É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos musicais etc. A Própria Constituição Federal prescreve aos serviços públicos o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo".

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Alias, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística. Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessário maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

SINGULARIDADE DO OBJETO



selo unio







É sabido que as comemorações alusivas a emancipação do município são tradicionais e importantes culturalmente em todo o município, dessa forma é grande a expectativa pela referida manifestação cultural.

Entendendo o anseio da população, a gestão houve por bem proceder a contratação da atração musical em comento, demonstrando que a empresa a ser contratada é a única representante, portanto exclusiva, do artista solicitado.

Temos então que a legislação estabelece requisitos para tais contratação, completados e pacificados pelos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União.

Temos da leitura atenda ao dispositivo legal que é inexigível a licitação: III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim encontramos condições a serem perseguidas, quais sejam o reconhecimento do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública e a contratação diretamente com o profissional ou com empresário exclusivo.

Assim sendo, não paira nenhuma dúvida que o artista JAPAOZIN possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração municipal realizar aos munícipes de Mauriti e região, para as comemorações do aniversário de emancipação política do município.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro1, esclarece que:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável."

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, III, autoriza a contratação direta de serviços artísticos, porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

O Tribunal de Contas da União não considera ilegal, por si só, a contratação de profissional do meio artístico, e referida autorização e concordância se revelam pelas reiteradas decisões, vide as colacionadas neste documento, feitas as devidas ressalvas à exclusividade na representação do artista.

Assim, é regular a contratação em apreço, nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO



Avenida Senhor Martins, S/N°, Bela Vista - Mauriü - Ceará
CEP 63.210-000
CNPJ: 07.655.269/0001-55
www.mauriti.ce.gov.br

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA







O valor total a ser pago pelo show, conforme Proposta apresentada pela JPZ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. anexada aos autos, é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), a ser pago após a realização da apresentação do show. Os preços a serem ajustado pela presente contratação foram verificados levando-se em consideração notas fiscais de shows realizados com os contratados. Contudo, trata-se de questão extremamente subjetiva, pois é inexata a avaliação de qualquer produção artística ou intelectual. Os recursos necessários para o pagamento são provenientes do Tesouro Municipal de Mauriti/CE.

O preço é condizente com o praticado no mercado de atividade artística não só porque atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentado e, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

Não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de atração musical consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja participação nos eventos realizados pelo município terá a capacidade de atrair diversos visitantes, incrementando, ainda mais, a economia local, contribuindo para a divulgação e fortalecimento das festividades.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora juntada, pelo Ordenador de Despesas da Secretaria interessada, a documentação da empresa, conforme a Lei Federal nº 8.6666/93.

Mauriti/CE, 27 de julho de 2023.

Presidente da Comissão de Licitação



selo un